

O ABORTO LEGAL NO BRASIL: UM ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES (2000-2017)

Legal Abortion In Brazil: A Study Of Legislation (2000-2017)

Aborto Legal En Brasil: Un Estudio De La Legislación (2000-2017)

Kamila Delfino Santos Corgozinho¹

RESUMO

O presente estudo apresenta as legislações referentes ao aborto legal em países da América Latina, tendo como foco o caso brasileiro. Para tanto, foi realizado estudo bibliográfico de autores pertinentes ao tema, bem como documentos e legislações. O debate sobre o aborto no Brasil foi retomado nos anos 2000, ganhando destaque com diferentes pontos de vista e bandeiras de lutas. A crescente onda de debates, nos quais prevalecem os discursos religiosos e morais que atuam na perspectiva contrária ao aborto, inviabiliza o entendimento sobre a autonomia da mulher de decidir as questões do seu próprio corpo, inclusive de não prosseguir com uma gravidez não desejada. Por mais que parlamentares a favor da legalização do aborto incluam em suas pautas a ampliação desse direito, ainda encontram barreiras para uma mobilização mais consistente junto a outros legisladores.

Palavras-chave: Aborto. Legislação. Legislativo brasileiro.

ABSTRACT

This study presents the laws related to legal abortion in Latin American, countries focusing on the Brazilian case. For this, a bibliographic study was carried out of authors relevant to the subject as well as documents and legislations. The debate on abortion in Brazil resumed in the 2000s gaining prominence with different points of view and flags of fights. The growing wave of debates in which religious and moral discourses that act in the opposite perspective of abortion prevails, makes it impossible to understand the autonomy of women to decide the issues of their own body, including not to proceed with an unwanted pregnancy. As much as parliamentarians in favor of the legalization of abortion include in their agendas the expansion of this right, they still find barriers to a more consistent mobilization with other legislators.

Keyword: Abortion. Legislation. Brazilian legislature.

RESUMEN

Este estudio presenta las leyes relativas al aborto legal en los países de América Latina, centrándose en el caso brasileño. Para ello, se realizó un estudio bibliográfico de autores relevantes al tema, así como de documentos y legislación. El debate sobre el aborto en Brasil se retomó en la década de 2000, ganando protagonismo con diferentes puntos de vista y banderas de lucha. La creciente ola de debates, en los que prevalecen discursos religiosos y morales que actúan contra el aborto, hace imposible comprender la autonomía de la mujer para decidir las cuestiones de su propio cuerpo, incluso para no continuar con un embarazo no deseado. Por más que los parlamentarios a favor de la legalización del aborto incluyan en sus agendas la ampliación de este derecho, aún encuentran barreras para una movilización más consistente con otros legisladores.

Palabras-clave: Aborto. Legislación. Legislatura Brasileña.

INTRODUÇÃO

O debate sobre o direito ao aborto se tornou mais visível na agenda política em vários países, dividindo-se, nas últimas décadas, em opiniões, julgamentos e valores polarizados. Destacam-se, no início do século XXI, as bandeiras “pró-vida”, ligadas às igrejas católica e evangélica, e “pró-escolha”, vinculadas aos movimentos que defendem a liberdade das mulheres de seguir ou não com a gravidez, fazendo parte do cenário nas disputas político-partidárias. O primeiro movimento, de cunho moral

¹ Kamila Delfino Santos Corgozinho, kamila.ssocial@yahoo.com.br



e religioso, está assentado no valor da vida do feto, já o segundo, na perspectiva dos direitos, traz a noção da livre escolha das mulheres sobre os seus corpos.

Nesse mesmo raciocínio, Biroli (2014) afirma que posições religiosas estão amparadas em uma visão conservadora e de concepções sexistas que o feminismo procura superar. Assim, não há a possibilidade de o direito decidir sobre o que se passa em seu corpo, tendo esses significados que o tornam alheio à própria mulher. Essa perspectiva pode estar, ainda, vinculada à defesa de padrões de famílias cuja opressão nas relações de gênero esteja presente.

Nos dias atuais, o aborto ainda é carregado de preconceitos e tabus, embora a sua prática seja histórica. Para Prado (2007), a definição obstétrica do abortamento pode ser a perda de uma gravidez antes que o embrião e posterior feto seja potencialmente capaz de vida independente da mãe.

Em seus argumentos, Matos (2010) ressalta ser um tema polêmico em todo o mundo na atualidade, realizando a diferenciação a partir da dinâmica histórica de cada país. As mulheres gregas e romanas aprendiam a interrupção da gravidez juntamente com as medidas anticoncepcionais. As técnicas consistiam em plantas medicinais que podiam provocar o abortamento ou servir de contraceptivos, ou seja, eram práticas tão antigas, mas que, segundo Prado (2007), as mulheres nunca deixaram de realizá-las, mesmo com as punições, controles e legislações ao longo da história da humanidade.

É sabido que o aborto foi difundido entre os povos da antiguidade no decorrer da história. Os primeiros dados referentes ao aborto são do código de Hamurábi, 1700 anos antes de Cristo. Neste caso, o aborto era considerado “um crime accidental contra os interesses do pai e do marido, e uma lesão contra a mulher” (PRADO, 2007, p. 46). Mesmo assim, percebe-se que o interesse era voltado apenas para o homem, já que considerava que o marido poderia ser prejudicado e ofendido economicamente.

No Brasil, o aborto é considerado crime pelo Código Penal de 1940. O artigo 128 determina pena de um a quatro anos, salvo nos casos permitidos: (1) quando a vida da gestante está em risco; (2) quando a gravidez for resultante de estupro; e (3) em casos de anencefalia. Cabe registrar que os dois primeiros casos estão respaldados pelo artigo 128 do Código Penal. Já a terceira e mais recente situação (2012) contou com a participação do Supremo Tribunal Federal (STF), após votação no que se refere à interrupção da gravidez de feto anencéfalo, compreendida como ausência de encéfalo e de caixa craniana no feto.

Nessa disputa, há a luta do movimento feminista em prol de legislações que descriminalizem e legalizem o aborto, para que a autonomia da mulher seja garantida. Por outro lado, setores conservadores que defendem a família como o sagrado, vinculando-a à maternidade, criam estratégias para a desconstrução dos poucos direitos conquistados, inclusive travando avanços no debate.

Com isso, além de crescer o abismo social entre as mulheres e produzir ainda mais as desigualdades sociais, a criminalização é, sem dúvida, mecanismo de segregação social e de manutenção do patriarcalismo. Com o reforço das normas e valores patriarcais, as mulheres são submetidas ao controle do Estado no que se refere à sua sexualidade e decisão sobre os seus corpos, prevalecendo a ideia de maternidade enquanto realização e destino da mulher, naturalizando a ordem desigual estabelecida nas relações de gênero.

O entendimento da descriminalização do aborto é parte da bandeira de luta do movimento feminista, ainda que as ações políticas feministas tenham sido “marcadas por avanços, recuos e, sobretudo, por inúmeras negociações políticas”. (SCAVONE, 2008, p. 676). É relevante ressaltar que a defesa da descriminalização e legalização do aborto na agenda política foi crucial para marcar fronteiras entre o movimento feminista e o movimento de mulheres.

O presente estudo² tem por objetivo apresentar as legislações dos países da América Latina referentes ao aborto, bem como os Projetos de Lei (PL) do Brasil, de 2000 a 2017. Com uma abordagem qualitativa, consiste em uma revisão bibliográfica de autores pertinentes ao tema e de legislações brasileiras existentes por meio de consulta nos portais oficiais.

O ABORTO NA AMÉRICA LATINA: UM BREVE PANORAMA

A discussão sobre o aborto na América Latina não se revestiu de um caráter de direitos, como aponta Amaral (2008). Um aspecto significativo é a influência da igreja nos mais diversos assuntos, sobretudo os que envolvem a moral na discussão sobre o aborto. Entre os países onde o aborto ainda não é permitido, destaca-se El Salvador e Nicarágua, os quais criminalizam qualquer forma de interrupção voluntária da gravidez. Esses países apresentam maiores porcentagens de mortalidade materna, principalmente por terem as legislações mais restritivas.

Esse cenário foi diferente em El Salvador, pois lá o aborto foi permitido até 1988, nos casos de malformação fetal, estupro e risco de vida da mulher. Com essa mudança, aumentou-se a realização dos abortos inseguros e, conseqüentemente, a morte materna. A reforma do Código Penal, em 1998, trouxe o entendimento de que o aborto seria considerado um crime contra a vida do ser humano em formação, “aumentando as sanções para quem o pratique, seja a própria mulher, seja um terceiro, garantindo o direito à vida do feto desde o momento da concepção” (EMMERICK, 2007, p. 126). Registra-se que na Nicarágua, a partir de uma revisão na lei, preconizou-se a criminalização do aborto em todas as situações, inclusive o aborto terapêutico, aprovada pelo Congresso em 26 de outubro de 2006 (AMARAL, 2008).

Já o Chile, um país que, historicamente, apresentou posições conservadoras acerca do aborto, teve a legislação revisada, garantindo a permissão em três casos: estupro, malformação do feto e risco de vida à mulher. Cabe ressaltar que a legislação antiaborto foi implementada no país durante o regime ditatorial de Augusto Pinochet, em 1989. O PL sobre a descriminalização do aborto começou a ser tramitado em 31 de janeiro de 2015 e, somente no dia 14 de setembro de 2017, foi promulgado pela então presidente da república, Michelle Bachelet. Embora a sociedade chilena tenha avançado nesse aspecto, ainda enfrenta forte resistência da comunidade católica.

Apesar da prática do aborto ter sido considerada crime no Chile até 2017, a proibição não impediu que os abortos acontecessem. Estima-se que a cada ano são internadas 16.510 mulheres com gestações inferiores a 22 semanas, nas quais há complicações de saúde; somado a isso, o nú-

2 Trata-se de um recorte da tese de doutorado sobre a temática do aborto, cujo marco temporal da pesquisa se refere a 2008 a 2017.



mero de mortes neonatais por malformação gira em torno de 500 por ano no Chile. Já em situações de gravidezes decorrentes de violência sexual, de acordo com a Organização Não Governamental (ONG) Observatório da Sociedade Civil, em 2015, não há estatísticas oficiais, podendo ocorrer em 10% dos casos de violação. Segundo Amaral (2008), a cada ano ocorrem cerca de 150.000 a 160.000 abortos inseguros no Chile.

A legislação do Peru, por sua vez, só permite a prática do aborto em duas situações: quando a gravidez coloca em risco a vida da mulher e se a gravidez for decorrente da violência sexual. Segundo Emmerick (2007), o país tem a segunda taxa mais alta de morte materna na América do Sul, sendo que a interrupção da gravidez está relacionada com os problemas sociais e econômicos das mulheres. Embora seja tratada como uma questão de saúde pública, a prática do aborto no Peru esbarra na disponibilidade dos hospitais públicos, fazendo com que as mulheres recorram a procedimentos clandestinos e inseguros.

Não diferente dos demais países da América Latina, a sociedade peruana “pró-aborto” enfrenta resistências do conservadorismo contra a prática do aborto. A “Marcha contra o Aborto”, em 2014, exemplifica essa questão, em que grupos peruanos da sociedade civil reivindicam o direito à vida com a presença de personalidades da igreja católica.

É pertinente destacar, ainda, que a sociedade peruana, como a maioria dos países da América Latina, se divide em grupos pró e contra o aborto. A passagem da *Marcha de Las Putas*, versão peruana da Marcha das Vadias, em 2012, foi um exemplo. Depois das primeiras manifestações no Canadá e nos Estados Unidos, a Marcha das Vadias se espalhou por vários países como protesto contra a discriminação e a violência contra a mulher.

A Marcha das Vadias é um movimento que surgiu em Toronto, no Canadá, em 2011, como reação à declaração de um policial culpabilizando as mulheres pelo estupro, já que, segundo o policial, elas se vestiam como vadias. A declaração provocou a replicação de várias marchas pelo mundo, denominadas marchas das vadias, assumindo o vocábulo como forma de protesto. No entanto, o termo vadia, cujo significado está relacionado à ociosidade, assumiu sentido pejorativo e foi associado à prostituição feminina, desvirtuando-se, portanto, do seu significado original (VIANA *et al.*, 2014).

De todo modo, o manifesto da Marcha contribuiu e continua contribuindo para o entendimento de que toda mulher tem o direito à autonomia de decisão sobre o próprio corpo, indo de encontro com os preceitos da Marcha contra o Aborto, no Peru.

Resultante da luta do movimento feminista, recentemente, a Argentina conseguiu a permissão do abortamento até a 14ª semana de gestação. A nova legislação, promulgada em 31 de dezembro de 2020 é uma conquista para as mulheres argentinas e prevê que elas tenham acesso ao aborto legal após consentimento por escrito.

De acordo com Martínez (2014), uma pesquisa mostrou que, na Argentina, o aborto representa a primeira causa de morte materna, registrando-se em 2009 a morte de 89 mulheres, sendo que 24 delas possuíam entre 24 e 29 anos³. Segundo publicação do El País (2014), há 60.000 interações

3 Sobre esse assunto ver Drovetta (2012).



por ano decorrentes de complicações de aborto inseguro. As mulheres pobres recorrem a curetagens não controladas e as de condição socioeconômica mais elevada recorrem às clínicas clandestinas seguras. No entanto, a sociedade argentina voltou a ter na pauta a discussão sobre a descriminalização do aborto em março de 2018, tendo apoio de deputados e de alguns setores da sociedade civil.

No Uruguai, a legislação foi revista em dezembro de 2013, depois de 30 anos de uma batalha política (MARTINEZ, 2014), e, segundo o noticiário do El País (2014), é permitido o abortamento respeitando o prazo de 12 semanas, ou até 14 semanas em situações de violência sexual. Nos casos que envolvem risco de vida para a mulher e para o feto, não há prazo estabelecido. Trata-se de uma experiência inédita na América Latina, considerando a legislação restritiva dos outros países, como no Brasil e no Chile. É considerado o quarto país que autorizou o aborto na América Latina, depois de Cuba, Guiana Francesa e Porto Rico.

Segundo a Agência Patrícia Galvão (2015), o número de mulheres que decidiram não interromper a gravidez após solicitar os serviços de saúde para a realização do aborto cresceu 30% em 2014, se comparado ao ano de 2013, e nenhuma morte materna ocorreu no período de 2013 e 2014. Percebe-se que, no Uruguai, a legislação do aborto está pautada em uma necessidade sanitária, no sentido de evitar mortes de abortos clandestinos e não numa perspectiva do direito das mulheres de decidirem sobre os seus corpos.

Outra experiência relevante que deve ser destacada é a de Cuba. A ilha oferece um sistema de saúde reconhecido em nível mundial por sua eficiência e pelo atendimento universal e gratuito. Dessa maneira, o país adotou as recomendações da Conferência de Cairo de 1994, tratando o aborto como uma questão de saúde pública. A partir daí, foram criadas políticas públicas “destinadas a garantir o direito de a mulher interromper a gravidez e propiciar a utilização de métodos anticoncepcionais eficientes” (EMMERICK, 2007, p. 129).

A legislação cubana estabelece que a única restrição de acesso ao aborto é a de que as mulheres com idade inferior a 18 anos e solteiras devem ter a permissão dos pais para realizá-lo. Sobre a penalidade, apenas é aplicada aos casos de aborto ilegal, cuja prática tem a finalidade de lucro, realizado fora do espaço hospitalar e sem consentimento da mulher.

É relevante destacar que a igreja continua sendo um ator social atuante nas decisões políticas na América Latina e, em se tratando do aborto, nos países cujas legislações ainda são mais restritivas, é perceptível a influência dos preceitos religiosos. Para Amaral (2008), a igreja tenta se impor através da nova roupagem de seus discursos, agora revestidos de cientificismo e elementos políticos. Nesse sentido, cada nação estabelece suas próprias regras de acordo com as interferências religiosas, morais, políticas, ideológicas etc., para controlar a saúde reprodutiva da mulher, bem como o seu corpo. O que não quer dizer que, em países onde o aborto é legalizado, as mulheres têm o direito de acessar os serviços, já que o acesso à saúde não é universal.

O ABORTO NO LEGISLATIVO BRASILEIRO DE 2000 A 2017

O direito ao aborto se torna pauta prioritária no campo dos direitos humanos das mulheres quando, nas sociedades capitalistas desenvolvidas nos anos de 1960, o movimento feminista incorpora



as mulheres ao ideário da igualdade e o direito ao aborto é conquistado com o reconhecimento do direito à autonomia individual (Barsted, 1991). No contexto brasileiro, pelo cenário antidemocrático, não se tratava de ampliar a democracia, mas, sim, de conquistá-la.

No primeiro momento, o direito ao aborto foi entendido como um direito à autonomia da mulher em relação ao seu corpo, o que depois foi defendido também como questão de saúde da mulher. Assim, foi possível a implementação de “um sistema de assistência integral à saúde da mulher, que lhe possibilite receber orientação e ter acesso a serviços e métodos contraceptivos que diminuam a incidência do aborto” (BASTERD, 1991, p. 106).

No cenário político brasileiro, podemos observar a atuação do Movimento Neopentecostal, que traz um viés ultraconservador, antiabortista e aumenta a força evangélica no espaço legislativo. Vale ressaltar que, no ano de 2003, foi instalada no Congresso a bancada antiaborto, denominada Frente Parlamentar Evangélica, considerada a mais influente e conservadora no parlamento brasileiro.

A partir dos anos 2000, a primeira iniciativa que propõe criminalizar o aborto terapêutico data de 2002, quando o então deputado Severino Cavalcanti, do Partido do Povo Brasileiro (PPB/PE), apresentou o PL nº 7235/2002 ao plenário da câmara. Esse PL propôs revogar o dispositivo que autorizava a realização do aborto necessário no caso de não haver outro meio de salvar a vida da gestante e no caso de gravidez resultante de estupro. Tal proposta foi adensada ao PL nº 5364/2005 e está em regime de tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Não obstante casos de aborto decorrentes de violência sexual estarem garantidos no antigo Código Penal de 1940 como um direito à interrupção da gravidez, os deputados Luis Bassuma do Partido dos Trabalhadores (PT/BA) e Angela Guadagnin (PT/SP) apresentaram, em 2005, o PL nº 5364/2005 ao plenário. O texto previa a alteração do Decreto Lei nº 2.848 de 1940, dispondo sobre a punibilidade do aborto no caso de gravidez resultante de estupro. Também previa a punição do aborto praticado por médico, independentemente do consentimento da gestante.

A justificativa dos dois deputados se pautou no entendimento de que, mesmo advindo de estupro, o aborto é uma violência contra o feto, devendo, portanto, ser punido. Para eles, o PL cumpre o papel de apoiar a gestante vítima de estupro bem como o filho, responsabilizando o Estado em oferecer, nesses casos, apoio psicológico e assistencial. O PL foi arquivado no dia 31 de janeiro de 2007. Importa ressaltar outra iniciativa do deputado Luis Bassuma, quando este apresentou o PL nº 1413/2007, que proibia a distribuição, a recomendação pelo SUS e a comercialização pelas farmácias da pílula do dia seguinte. Tal proposta foi arquivada e, em 2015, desarquivada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

Registra-se, em 2006, o PL nº 7443/2006, cujo autor foi o então deputado Eduardo Cunha, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/RJ), membro da bancada conservadora e moralista do parlamento. O PL, que objetiva transformar o aborto em crime hediondo, está em apreciação pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres (CMULHER) do Congresso brasileiro. Nota-se que a justificativa, presente no corpo do texto, está respaldada em princípios norteados pelo fundamentalismo religioso, quando diz que o aborto consiste em morte de uma criança no ventre da sua mãe.



Em 2007, instauram-se quatro frentes parlamentares antiaborto no Congresso: Frente Parlamentar contra a legalização do aborto – Pelo Direito à Vida; Frente Parlamentar mista em defesa da vida contra o aborto; Frente Parlamentar da família e apoio à vida (instalada com 280 assinaturas) e a Frente Parlamentar mista permanente em defesa da vida e da família. O fundamentalismo religioso antiaborto presente nos discursos das ações de tais frentes se fortalece na mesma velocidade em que interfere negativamente no desenho das políticas sociais.

Outros exemplos devem ser sublinhados, tais como a instituição do Dia do Evangélico, que notavelmente vem beneficiando a comunidade evangélica com a garantia de espaços urbanos para construir templos e, conseqüentemente, com a isenção de impostos. A proposta da instituição do Dia do Orgulho Hétero, do vereador Carlos Apolinário do DEM, do município de São Paulo, também é um exemplo da interferência da bancada conservadora e fundamentalista no processo das políticas.

Essa aliança conservadora permitiu, ainda, que a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovasse, em 2013, a Proposta de Emenda Consitucional (PEC) nº 99/011 de autoria do deputado João Campos, do Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB/GO), cuja intenção era legitimar as entidades religiosas com representação nacional para o controle da constitucionalidade. A PEC ainda tramita no Senado e é considerada como uma ameaça à laicidade do Estado.

Um debate polêmico que permeia a questão do aborto é sobre o Estatuto do Nascituro, que define o nascituro como ser humano concebido, mas ainda não nascido. De acordo com PL nº 478/2007, dos autores deputados Luiz Bassuma (PT/BA) e Miguel Martini do Partido Humanista da Solidariedade (PHS/MG), a vida tem início desde a concepção. Nesse sentido, preconiza o direito dos embriões, conhecidos como nascituros. Segundo o texto do projeto, o nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direito. Assim, trata-se de uma violação dos direitos humanos das mulheres, já que banaliza e legitima o estupro e as coloca num patamar de criminosas. Além disso, restringe ainda mais o direito (limitado) ao aborto. O PL aguarda a designação na CMULHER. Ao Estatuto estão pensados Projetos que estabelecem pena de detenção de um a três anos para quem realizar pesquisa com célula-tronco e a concessão de pensão à mulher vítima de violência sexual, mas que decida levar a gravidez adiante.

Trata-se do PL nº 1763/2007 de autoria da deputada Jusmari Oliveira do Partido Republicano (PR/BA) e do deputado Henrique Afonso (PT/AC), que prevê, caso o genitor não seja identificado, o direito à pensão alimentícia equivalente a um salário-mínimo garantido pelo Estado até que a criança complete dezoito anos. Denominado no movimento feminista de “bolsa estupro”, o PL prevê a “bolsa” apenas depois que a sentença for julgada, podendo demorar mais de dois anos. A última ação legislativa sobre o tal PL data de 28 de junho de 2017, pela CMULHER, anexado ao Estatuto do Nascituro (PL nº 478 de 2007). O PL nº 1763/2007 objetiva boicotar o Código Penal brasileiro nos casos de gravidez decorrente de estupro ofertando dinheiro, constituindo-se, portanto, um retrocesso diante do que já é entendido como direito.

Uma pesquisa realizada pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) sobre a atividade parlamentar da legislatura de 2007-2010 apresentou dados preocupantes acerca do con-



servadorismo e machismo presentes no parlamento. Dos 595 parlamentares, foram entrevistados 321, sendo 92% de homens e 8% de mulheres. Sobre a legislação do aborto, 57% dos entrevistados disseram que se deve permanecer como está, enquanto 1% sugere, em alguns casos, a ampliação da legislação e 18% defendem a legalização da prática do aborto. Chama a atenção na pesquisa o fato de 70% de deputados e senadores serem contrários ao aborto.

Mais uma proposta com intuito de ferir os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres está no texto do PL n° 1545/2011, do deputado já mencionado, Eduardo Cunha. Em linhas gerais, o PL tipifica o crime de aborto praticado por médico. No escopo do Projeto, está prevista a penalização do médico que realizar o aborto em situações não autorizadas pela legislação. Para Eduardo Cunha, o profissional de medicina tem o compromisso de preservar a vida. O PL encontra-se em regime de tramitação, tendo sido despachado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 27 de junho de 2011.

Em setembro de 2013, a bancada conservadora da ALERJ resgatou o PL e trouxe o debate para a pauta do seu plenário. Tal proposta, para Míriam Starosky, militante da Marcha Mundial das Mulheres do Rio de Janeiro, aparece como uma versão fluminense do “Estatuto do Nascituro”. Ela argumenta, ainda, que tais casas, para o movimento feminista, são chamadas de “casas-estupro”. Cabe ressaltar que essas iniciativas, de caráter conservador, reforçam ainda mais o controle do Estado sobre os corpos e sexualidade das mulheres.

Direitos sexuais e reprodutivos e legalização do aborto foram pautas do primeiro encontro da 54ª Legislatura (2011/2015) entre a Bancada Feminina e setores do movimento feminista em Brasília. Na ocasião, a grande preocupação levantada era em torno dos PL, que ameaçavam o direito já garantido de realização do aborto legal, como, por exemplo, o Estatuto do Nascituro. Registraram-se as atuações de congressistas, como o da então senadora Marta Suplicy (PT/SP) que, durante o encontro, afirmou ser o momento de discutir a descriminalização do aborto.

Além dela, a deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) também defendeu a necessidade de fortalecer o debate sobre os direitos sexuais e reprodutivos no primeiro mandato do governo Dilma. Segundo pesquisa realizada pelo CFEMEA, a então deputada ressaltou:

[...] quero contribuir bastante nessa legislatura a favor das mulheres brasileiras. Retorno com a mesma energia e opiniões. Sinto orgulho de alguns processos que vivenciei e enfrentei na Câmara, tais como a Lei Maria da Penha e o debate sobre os direitos sexuais e reprodutivos, em particular o aborto - com muitas consequências, mas nem por isso abri mão, mantenho as mesmas posições e coragem de quem quer lutar por essas causas. E que Dilma compreenda isso mais do que ninguém para nos ajudar e fazer esse Brasil mais feminino, solidário e que compreenda o papel das mulheres na história do país. (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 2011, p. 02)

A posição da então Presidente da República, Dilma Rousseff, naquele momento, era similar à de José Serra, da oposição. A presidente reconhecia o aborto enquanto um problema de saúde pública, embora dissesse-se pessoalmente contra o aborto. Como foi dito anteriormente neste capítulo, o setor feminista do PT pautou o tema do aborto criando uma resolução que afirmava o seu compromisso com a descriminalização e sua regulamentação nos serviços públicos de saúde.

Todavia, como afirma Faria (2013), o governo de Dilma não considerou a laicidade do Estado cedendo aos setores religiosos.

Depois de oito anos tramitando no STF, registra-se a aprovação em 12 de abril de 2012, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54. O processo foi concluído, por maioria dos votos dos ministros (sete a dois), prevendo a antecipação terapêutica do parto em situação de gravidez de feto anencéfalo. Com a decisão do STF, as mulheres nessa condição ficam isentas de burocracia que antes eram impostas pelo Judiciário.

Nessa senda, a discussão do aborto reascende no país, despertando a atenção inclusive dos setores reacionários. Não podemos desprezar que tal decisão do STF foi um avanço no que se refere aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Por outro lado, é preciso se atentar para a atuação do fundamentalismo religioso, que vem tentando violar, mais uma vez, o direito das mulheres com o discurso da preservação da vida.

No ano seguinte da permissão do Supremo de realização do aborto nos casos de anencefalia, o então presidente da Câmara, o deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ), apresentou o PL nº 5069/2013. No seu texto, o PL tipificou como crime contra a vida o anúncio de meio abortivo e previu penas para quem induzisse a gestante à prática do aborto. Considerado um retrocesso para os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, o PL dificulta o acesso à pílula do dia seguinte e coloca como obrigatória a realização do exame de corpo de delito para comprovação da mulher vítima de violência sexual. Ademais, tem impacto direto no atendimento às vítimas de violência sexual e dificulta o acesso ao aborto legal, regulamentado pela Lei 12.845/2013. A última ação legislativa data do dia 24 de dezembro de 2015, quando a Agência Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) apresentou um ofício contrário à aprovação à Coordenação de Comissões Permanentes (CCP).

Em meio a tantos retrocessos, destacamos uma importante conquista: a Lei nº 12.845/2013 que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. No texto da Lei está previsto que:

“os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social” (Art. 1º).

Sem dúvida, a lei acima foi um avanço no que diz respeito ao tratamento às mulheres vítimas de violência sexual, já que obriga a rede de saúde pública ao atendimento imediato. No entanto, observa-se que muitas são as forças conservadoras que vêm tentando impedir a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, criminalizando ainda mais o aborto.

Avança no Senado a PEC nº 29/2015 que veta o aborto legal de autoria de pelo menos 29 senadores, dentre eles, Aécio Neves (PSDB/MG), Paulo Paim (PT/RS) e Rose de Freitas (PMDB/ES). O art. 5º preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, “garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. A proposta da PEC



prevê a alteração no trecho “garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção”.

É relevante lembrar, conforme explicitado anteriormente, que em 1995 o então deputado Severino Cavalcanti (PFL/PE) propôs alterar a CF, incluindo a defesa da vida desde a concepção, contudo essa proposta não conseguiu aprovação na época. Esse reposicionamento do debate da concepção desde a vida é mais uma estratégia da bancada contrária aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, no sentido de impedir o direito, já reconhecido por lei, de realizar o aborto.

Os parlamentares que mais falaram sobre o assunto do aborto são todos homens e contrários ao direito à interrupção da gravidez. Sobre esse assunto, destacam-se os estudos de Miguel *et al.* (2017), que chamam a atenção para os autores que privilegiaram o tema do aborto numa perspectiva contrária aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres:

O primeiro é Luiz Bassuma, já mencionado, com 65 discursos. Líder espírita, ele foi um dos autores da proposta do Estatuto do Nascituro, carro-chefe da campanha contra a interrupção voluntária da gestação. Em seguida, Severino Cavalcanti, que foi do PPB e do PFL, também contrário aos direitos das mulheres, com 40 discursos. Costa Ferreira, que passou por vários partidos de direita, inclusive o confessional Partido Social Cristão (PSC), e Lael Varella, do PFL/DEM, ambos contrários ao aborto, fecham o grupo dos deputados com mais de 30 pronunciamentos na base de pesquisa. O primeiro deputado favorável à legalização do aborto aparece na sétima posição, com 25 discursos (José Genoíno, do PT); a primeira mulher, Marta Suplicy, também do PT, aparece no nono lugar, com 19 discursos. Ao todo, 269 deputados se pronunciaram alguma vez sobre o tema nos anos sob análise. O ranking dos que mais falaram mostra, porém, que a oposição ao aborto é uma prioridade maior, para alguns parlamentares, do que sua legalização o é para os que a defendem. (MIGUEL *et al.*, 2017, p. 241)

Diante de tantas reações contrárias ao direito ao aborto, sobretudo advindas de políticos conservadores, conforme demonstrado acima, destaca-se a atuação de políticos que vêm priorizando a luta pela descriminalização do aborto no Brasil. Como exemplo, ressalta-se o PL nº 882/2015, de autoria do então deputado Jean Wyllys, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/RJ), que previa garantir os direitos fundamentais no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos, regular as condições da interrupção voluntária da gravidez e estabelecer as correspondentes obrigações dos poderes públicos. Sobre a interrupção voluntária da gravidez, o texto diz:

“Toda a mulher tem o direito a realizar a interrupção voluntária da gravidez, realizada por médico e condicionada ao consentimento livre e esclarecido da gestante, nos serviços do SUS e na rede privada nas condições que determina a presente Lei” (Art. 10º).

A proposta do PL prevê ainda que toda mulher tem o direito a decidir livremente pela interrupção voluntária de sua gravidez durante as primeiras doze semanas do processo gestacional.

Não é difícil de imaginar que, diante do cenário conservador no país, o PL representa ameaça aos preceitos de quem defende as bandeiras “Brasil sem aborto”, “Em defesa da vida”, como demonstra a organização suprapartidária e supra religiosa Movimento Nacional da Cidadania pela Vida e de demais políticos, os quais defendem a preservação da vida desde sua concepção, já que:



A ofensiva corresponde tanto a uma atuação crescente dos grupos religiosos contrários ao aborto no Poder Legislativo, que vêm dando maior prioridade ao tema nas suas campanhas e na sua atuação dentro do Congresso, quanto ao recuo das posições mais abertamente favoráveis à legalização. Os deslocamentos não estão, assim, contidos apenas nas posições contrárias ao direito ao aborto. Estão presentes também entre as favoráveis, que mobilizam cada vez menos a autonomia das mulheres como valor. O argumento de que o acesso ao aborto é uma questão de saúde pública, sem dúvida relevante, ofusca o entendimento, cada vez mais constrangido nesse debate, de que o aborto é um direito de cidadania das mulheres. Ou seja: todo o quadro do debate no Congresso brasileiro se deslocou para um patamar mais conservador. (MIGUEL *et al.*, 2017, p. 232)

Nesse cenário político, percebe-se que os defensores dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres têm privilegiado impedir retrocessos num contexto de legislação que já é restritiva, como no caso da vereadora Marielle Franco (PSOL/RJ). O PL nº 0016/2017 propõe instituir um programa de atenção humanizada ao aborto legal e juridicamente autorizado no âmbito do município do Rio de Janeiro. Segundo o art. 2º do PL, o programa tem por objetivo instituir o modelo humanizado de atenção às mulheres no aborto legal por meio da rede de assistência obstétrica do município que preze pelo acolhimento, orientação e atendimento clínico adequado, segundo referenciais éticos, legais e bioéticos, prezando pela saúde da mulher.

Ademais, o PL orienta-se pelo entendimento de que a mulher deve ter a sua autonomia preservada e o seu direito de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e à sua vida. Considerando as normas técnicas do Ministério da Saúde já existentes, o texto prevê a responsabilização do Poder Executivo com capacitações da equipe de referência e divulgação das informações previstas em lei às mulheres atendidas nas unidades da rede de saúde do município.

Marielle Franco manteve o direito ao aborto na sua agenda e, brutalmente, teve a sua vida interrompida em 14 de março de 2018, na cidade do Rio de Janeiro. Mulher preta, da favela e feminista, a sua luta sempre esteve pautada nos direitos humanos das mulheres. A representatividade da vereadora está presente nos movimentos feministas e de mulheres, nos espaços políticos, nas ruas e nos diversos movimentos sociais. Cabe ressaltar ainda o Instituto Marielle Franco, criado por sua família para ampliar o seu legado e dar voz às mulheres pretas e periféricas do Rio de Janeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi demonstrado, o debate sobre o aborto no Brasil foi retomado nos anos 2000, ganhando destaque com diferentes pontos de vista e bandeiras de lutas. A crescente onda de debates, nos quais prevalecem os discursos religiosos e morais que atuam na perspectiva contrária ao aborto inviabiliza, de certa maneira, o entendimento do movimento feminista sobre a autonomia da mulher de decidir as questões do seu próprio corpo, inclusive de não prosseguir com uma gravidez não desejada.

O movimento que se percebe é de disseminar ideias fundamentalistas que atravancam o avanço desse direito, ao passo que as mulheres continuam sendo moeda de troca para atender aos interesses religiosos e patriarcais. Ao criminalizar a mulher que realiza o aborto, as desigualdades de gênero, raça, classe etc. só aumentam, tornando a desconstrução social da maternidade ainda mais difícil.



Além disso, a criminalização não é uma medida eficaz para tratar a questão do aborto e penalizar quem o faça de maneira ilegal, mas somente dificulta o avanço do debate. É ignorar os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Diante do exposto, enquanto as leis brasileiras continuarem criminalizando mulheres que optarem pela realização do aborto, o tema deve permanecer na agenda feminista. De acordo com a PNA (2016), em 2015, quinhentas mil mulheres realizaram o procedimento clandestinamente, colocando as suas vidas em risco. Ao criminalizar, infere-se que o Estado negligencia cuidados essenciais às mulheres nos serviços públicos, desemparrando-as sistematicamente.

Por mais que parlamentares a favor da legalização do aborto incluam em suas pautas a ampliação desse direito, ainda encontram barreiras para uma mobilização mais consistente junto a outros legisladores, o que torna o tema menos importante diante de outros projetos. Nesse sentido, torna-se primordial a busca por uma organização mais ampla de todos os seguimentos da sociedade “pró-aborto”, podendo, assim, fortalecer o entendimento a respeito da autonomia das mulheres sobre os seus próprios corpos, em contraponto ao discurso religioso, que influencia o desenho das políticas sociais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Aborto previsto em lei: um direito em disputa no Brasil. Agência Patrícia Galvão, 01/10/2020. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-sexual/aborto-previsto-em-lei-um-direito-em-disputa-no-brasil/> Acesso em: 03 out. 2020.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Uruguai: após legalização, desistência de abortos sobe 30%. Agência Patrícia Galvão, 29/03/2015. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/dsr/uruguai-apos-legalizacao-desistencia-de-abortos-sobe-30/> Acesso em: 18 jan. 2021.

AMARAL, F. P. A situação do aborto inseguro na América Latina com ênfase no Brasil: uma afirmação de direitos humanos. *Revista Ártemis*, João Pessoa (PB), v. 8, p. 118-131, jun. 2008. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2311/2033>. Acesso em: 12 jan. 2016.

BIROLI, F. Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n.15, p. 37-68, set./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n15/0103-3352-rbcpol-15-00037.pdf> Acesso em: 11 out 2020.

BRASIL. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 18 fev. 2016.

BRASIL. Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 54. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24807932> Acesso em 22 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7235, de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=89794> Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5364, de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=311442&filename=PL+5364/2005 Acesso em: 01 abr. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1413, de 2007. Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=357240> Acesso em: 01 abr. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei de nº 7443, de 2006. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=416204&filename=PL+7443/2006 Acesso em: 01 abr. 2018.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional nº 99, de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=524259> Acesso em: 01 abr. 2018.



BRASIL. Projeto de Lei de nº 478, de 2007. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584&filename=PL+478/2007 Acesso em: 01 abr. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1763, de 2007. Brasília, 2007. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/362577> Acesso em: 01 abr. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1545, de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/507573> Acesso em: 02 abr. 2011.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5069, de 2013. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882> Acesso em: 02 abr. 2018.

Brasil. Lei nº 12.845, de 2013. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional nº 29, de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120152> Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 882, de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1050889> Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 16, de 2017. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://mail.camara.rj.gov.br/Apl/Legislativos/scpro1720.nsf/f6d54a9bf09ac233032579de006bfef6/2a88c90e900fa52d832580c800544af5?OpenDocument> Acesso em 02 abr. 2018.

CFEMEA. **Centro Feminista de Estudos e Assessoria**. 5ª pesquisa de opinião no Congresso – 2007/2010. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/> Acesso em: 30 mar. 2018.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: http://www.mpdf.mp.br/saude/images/parceiros/Anis/Pesquisa_Nacional_de_Aborto_2016.pdf Acesso em: 17 abr. 2020.

DROVETT, R.I. O aborto na Argentina: implicações do acesso à prática da interrupção voluntária da gravidez. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 7, p. 115-132, jan./abr. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000100006 Acesso em: 28 mar. 2020.

EMMERICK, R. **Corpo e poder: um olhar sobre o aborto à luz dos direitos humanos e da democracia**. Dissertação (Mestrado em Direito). Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: Microsoft Word - elementos_pr__textuais[1].doc (dominiopublico.gov.br) Acesso em 20 ago. 2017.

FARIA, N. Entre a autonomia e a criminalização: a realidade do aborto no Brasil. In: **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado** – uma década de mudanças na opinião pública. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo: Edições Sesc SP, 2013.

MARTÍNEZ, M. Aborto no Uruguai, a exceção latino-americana. **El País**, 07 de março de 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/07/sociedad/1394208119_165255.html Acesso em: 17 mar. 2018.

MATOS, M. C. de. A descriminalização do aborto em Portugal: uma reflexão sobre a implementação da lei no Serviço Nacional de Saúde. **Anais... XIII Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**, 2010, CD-ROOM.

MIGUEL, L.F; BIROLI, F; MARIANO, R. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos deputados. **Revista Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 1, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/op/v23n1/1807-0191-op-23-1-0230.pdf> Acesso em: 08 abr. 2018.

PRADO, D. **O que é aborto?** 2.ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA. **Cartilha Direito ao aborto, autonomia e igualdade**. São Paulo, dez. 2018. Disponível em: <http://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Cartilha-LegalizarAborto-web.pdf> Acesso em: 28 jun. 2020.

SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA. Autonomia e Aborto: desafios a partir da experiência de mulheres rurais e de periferias urbanas. **Debates Feministas**, São Paulo, n. 10, jun. 2018. Disponível em http://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2018/06/DebatesFeministas_AutonomiaEAaborto1.pdf Acesso em: 01 jun. 2020.



64 | O ABORTO LEGAL NO BRASIL: UM ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES (2000-2017)

SCOTT, J. W. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, jan./abr. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

VIANA, F. C. et al. A marcha das vadias: o corpo signo da autonomia feminina na mídia. **Revista Comunicare – Dossiê feminino**, v. 14, n. 1, p. 120-130, 2014. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2015/08/Marcha-das-vadias.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2018.

